

Acórdão: 17.169/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114953-41
Impugnante: A. C. Agro Mercantil Ltda.
Proc. S. Passivo: João Carlos de Toledo Castellá
PTA/AI: 02.000208592-41
Inscr. Estadual: 040.447435.01-90
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – CARNE OVINA. Constatado o transporte de carne ovina destinada para fora do Estado, acompanhado por notas fiscais com base de cálculo do imposto inferior ao valor da operação. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte interestadual de 5.742,50 Kg de carne ovina, acompanhadas pelas Notas Fiscais 000726 e 000727, docs. fls. 06/07, emitidas pela Autuada, em 16/11/04 com base de cálculo do ICMS inferior ao valor da operação, infringindo, o disposto no inciso IV, alínea “a” do art. 43 do RICMS/02, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/41.

DECISÃO

Constatado pela fiscalização, em 16/11/04, o transporte de 5.742,50 Kg de carne ovina acobertado por notas fiscais emitidas pela Impugnante com de base de cálculo do imposto inferior ao valor da operação, acarretando as exigências de ICMS, MR e MI.

As Notas Fiscais 000726 e 000727, apresentadas no momento da abordagem, remetiam mercadoria para outro Estado com base de cálculo do ICMS inferior ao valor da operação, infringindo o disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 43 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração, constituindo o crédito tributário consolidado nos dispositivos legais constantes da peça inicial.

Em sua peça Impugnatória a Autuada destaca a sua atividade de produtor rural, protesta com relação à exigência integral do tributo e suas conseqüências ao desenvolvimento e crescimento dos produtores rurais, cita dispositivo legal que prevê o aproveitamento de crédito, e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, refuta os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria, pedindo ao final a manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, ou seja, a redução indevida da base de cálculo do ICMS.

As Notas Fiscais 000726 e 000727 emitidas pela Autuada em 16/11/04, comprovam a saída de mercadorias em operação interestadual, pois tinham como destinatário a empresa Marfrio Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda, sediada no município de Santo André (SP).

A base de cálculo do ICMS está prevista na alínea “a”, inciso IV do art. 43 do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - (...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação, ou, na sua falta: (Grifos nossos).

a.1 - (...)

Portanto de acordo com o dispositivo legal acima, as notas fiscais estão realmente com base de cálculo do ICMS destacado erroneamente, com valores inferiores ao valor da operação, não se aplicando, então o art.75 do RICMS/02, uma vez que esse dispositivo legal refere-se ao “crédito presumido”, situação que não se faz presente no PTA ora em análise.

A redução da base de cálculo pretendida pela Autuada, está prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e somente se aplica a operações internas, não se adequando à situação ocorrida no presente PTA, haja vista a inequívoca comprovação de operação interestadual pelas notas fiscais que instruem os autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento da Autuada de que a exigência integral do tributo restringe o desenvolvimento e crescimento dos produtores rurais, não merece prosperar visto que é incontroversa a intenção do legislador em promover a justiça social e o desenvolvimento do Estado como um todo, e o artigo 75 do RICMS/02 reflete de forma contundente tal propósito, mas tal dispositivo legal não se presta para impugnar este PTA, visto que o retromencionado artigo dispõe sobre o crédito presumido e o Auto de Infração em questão, não se refere ao direito da Impugnante em aproveitar créditos oriundos da aquisição de insumos, mas sim de redução indevida de base de cálculo de ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/09/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/cecs.